



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1271/2024
(à MPV 1271/2024)**

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 2º Fica reduzida a 0% (zero por cento) a alíquota do Imposto de Importação incidente sobre os produtos acabados pertencentes a classes de medicamentos importados, no âmbito do regime de tributação simplificada, por pessoa física, para uso próprio ou individual, desde que cumpridos todos os requisitos estabelecidos pelos órgãos de controle administrativo.

§ 1º O Poder Executivo publicará anualmente relatório com a avaliação e os resultados desta política, o qual incluirá, também, os montantes dos benefícios de renúncia fiscal usufruídos e os resultados das ações de monitoramento e fiscalização da utilização do benefício.

§ 2º Excepcionalmente, poderá ser importado medicamento sem registro, desde que para uso pessoal e para tratamento da própria saúde, mediante prescrição e termo de responsabilidade assinado pelo médico e paciente, ou seu responsável legal, nos termos definidos em regulamento.”

JUSTIFICAÇÃO

A proposta de reduzir a zero a alíquota do Imposto de Importação sobre medicamentos importados facilitará o acesso a tratamentos médicos, especialmente para aqueles que dependem de medicamentos não disponíveis no mercado nacional.

A execução da política deve ser avaliada periodicamente quanto aos seus impactos e à busca de alternativas que maximizem seus benefícios e minimizem eventuais efeitos negativos.



Excepcionalmente, poderá ser importado medicamento sem registro, desde que para uso pessoal e para tratamento da própria saúde, nos termos definidos em regulamento, **disposição hoje já permitida pela Portaria SVS/MS nº 344/1998**, da Secretaria de Vigilância em Saúde, do Ministério da Saúde, e suas atualizações (<https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/controlados/importacao>), que inclui, dentre as exigências:

- Prescrição médica, contendo obrigatoriamente o nome do paciente, o nome comercial do medicamento, posologia, quantitativo necessário, tempo de tratamento, data, assinatura e carimbo do médico (com CRM).
- Laudo médico, contendo CID e nome da doença, descrição do caso, tratamentos anteriores e justificativa para a utilização de medicamento não registrado no Brasil, em comparação com as alternativas terapêuticas já existentes registradas pela Anvisa.
- Termo de responsabilidade assinado pelo médico e paciente/ responsável legal.

“A importação de medicamentos das listas A1, A2, A3, B1, B2, C2 e C5 é proibida no Brasil. Em casos excepcionais, para uso próprio e para tratamento de saúde, quando não há alternativas terapêuticas, a importação de medicamentos à base de substâncias constantes destas listas pode ser requerida pelo paciente/responsável legal, à Anvisa, por meio de pedido de excepcionalidade, sempre previamente à importação. Com esse pedido formal, a Anvisa analisará a possibilidade de autorizar excepcionalmente a aquisição e a importação do medicamento. Lembramos que o envio do pedido não garante que a importação será autorizada. Os casos serão avaliados individualmente de forma criteriosa pela Anvisa.” (Anvisa, 2024).

A saúde é direito constitucional de todos os cidadãos brasileiros (CF/88, art. 6º), e o acesso a medicamentos essenciais é imprescindível para garantir a qualidade de vida da população.

Quanto ao limite de valor dos medicamentos a importar, necessária a sua retirada pois não é possível prever, de antemão, quais os valores de novos



medicamentos e tratamentos a serem desenvolvidos no futuro. Manter o limite significaria impedir o acesso à saúde.

Sala da comissão, 31 de outubro de 2024.

Deputada Adriana Ventura
(NOVO - SP)
Líder do NOVO



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242638357300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adriana Ventura



LexEdit
* C D 2 4 2 2 6 3 8 3 5 7 3 0 0 *